

607
R

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

De:	Pronto Socorro Municipal de Taubaté
Para:	Departamento de compras
Assunto:	Processo 15211/2019 – Pregão Presencial nº 38/2019

Resposta aos recursos impetrados pelas empresa LUIZ C DE DE MELO SOUZA LORENA EPP e GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP

Em relação ao recurso administrativo apresentado pela Empresa **LUIZ C DE MELO SOUZA LORENA EPP**, qual solicita desclassificação das empresas **CIRUROMA COMERCIAL LTDA ME, V.L. FUZETI COMERCIAL e PROTEC EXPORT IND. COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. MÉD. HOSP. LTDA** referente aos Itens 18 e 43 – OXITENDA, informando que as propostas supracitadas não atendem ao descrito no Edital do certame.

Ao analisar as propostas de cada licitante, nota-se que a descrição dos itens estão de acordo com o descrito no Edital, conforme consta no Anexo I, cabendo a estas empresas entregar os produtos conforme requisitado pela unidade. Os itens serão conferidos pela equipe técnica da unidade e se não houver concordância com o publicado no Edital, medidas e procedimentos cabíveis serão adotadas.

Em relação ao recurso administrativo apresentado pela Empresa **GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELLI – EPP** contra a classificação da Empresa **CIRUROMA COMERCIAL LTDA ME**, no que se refere as condições de Habilitação, bem como, ao registro do Produto junto ao Ministério da Saúde, constatamos que:

No que se refere as condições de Habilitação (item 5.1.4 do Edital) – a empresa interessada deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, a qual será atendida por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Embora não conste o item licitado nos atestados fornecidos, consideramos pertinentes os itens compatíveis conforme já descrito em Edital.

Em relação aos itens número 4 e 5 referente ao registro dos Produto junto ao Ministério da Saúde, empresa **GLOBAL** informa que o item licitado pela empresa **CIRUROMA** não atenda aos requisitos exigidos.

Ao analisar a proposta da empresa **CIRUROMA COMERCIAL LTDA ME**, constatamos que a mesma apresentou descritivo em acordo com o Edital, porém durante pesquisa junto ao site da marca informada MJV (www.mjvsilicones.com.br/produtos) e junto ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) vemos que o item licitado não dispõe do registro.

Encontramos registro na ANVISA apenas ao que se destinam a outros produtos como Tubo Corrugado, Balão de Silicone, Traqueia de Silicone entre outros, porém não constam registro para o item Circuito Respiratório.


608
R

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

Em cumprimento ao Edital, informamos que a Empresa vencedora deverá entregar o produto seguindo os requisitos exigidos, onde serão conferidos pela equipe técnica da unidade requisitante, se não houver concordância com o publicado no Edital, medidas e procedimentos cabíveis serão adotadas.

Diante das informações aqui expostas concluímos que:

- Discordamos do parecer da empresa LUIZ C DE MELO SOUZA EPP uma vez que a proposta dos licitantes está de acordo com o descrito no Edital, cabendo por este motivo, entregar produto compatível;
- Somos de parecer favorável ao apontamento da empresa *GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELLI – EPP* referente ao registro na ANVISA, uma vez que o item licitado não possui o devido cadastro junto ao órgão;
- Quanto ao atestado de aptidão, informamos que o documento apresentado está de acordo. Embora não apresente junto à documentação o item licitado, a empresa trouxe o documento com itens compatíveis, respeitando ao item 5.1.4 do Edital deste certame.



Ana Lúcia Valvano
Coord. Rede de Urg./Emergência
CPF nº 159.554.488-70
R.M.T. - Matr. nº 37.476

Atenciosamente,
Ana Lúcia Valvano
Coord. Rede de Urg./Emergência



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

609
R

Taubaté, 24 de abril de 2019.

Sr. Prefeito


Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 38/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de preços para eventual aquisição de cadeira de rodas, material e equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP., apresentou recurso contra decisões tomadas em sessão.

A empresa GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP., alega que a empresa CIRUROMA COMERCIAL LTDA. ME., apresentou atestado de capacidade técnica de item incompatível com o objeto ora licitado e que o produto cotado, referente aos itens 4 e 5, não possuem registro junto ao Ministério da Saúde.

Por serem itens relativos ao conhecimento técnico, alçamos os autos à unidade competente, e a mesma se posicionou, conforme folhas antecedentes, da seguinte forma: Acolher parcialmente o recurso apresentado pela empresa GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP., uma vez que o item cotado pela empresa não possui o devido cadastro junto ao órgão.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo parecer parcialmente favorável à empresa GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP., de modo a desclassificar a empresa CIRUROMA COMERCIAL LTDA. ME., nos itens 4 e 5, pela falta de registro junto ao órgão.


Ana Carolina Moreira Gomes
Pregoeira



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

620

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 15.211/2.019
PREGÃO N. 38/2.019

Assunto: Recurso

Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – ASPECTOS TÉCNICOS – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – REGISTRO NA ANVISA – EXIGÊNCIA PARA FINS DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, às fls. 592/605.

O processo diz respeito a licitação na modalidade Pregão para registrar preços para eventual aquisição de cadeira de rodas, materiais e equipamentos hospitalares.

A primeira empresa impugnante dirigiu petição em que questiona a vencedora dos itens 4 e 5: a empresa CIRUROMA COMERCIAL LTDA ME.

Segundo discorre, a concorrente não apresentou Atestado de Capacidade Técnico Operacional que comprovasse a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, porquanto referem-se a objeto diverso do exigido em edital. Logo, requer a inabilitação, por descumprimento do item 5.1.4.

Ademais, afirma que não há registro de tais itens junto ao órgão Sanitário competente, isto é, Ministério da Saúde – ANVISA.

Chamada a se manifestar, a Unidade Requisitante discorda da Recorrente quanto ao Atestado de Capacidade fornecido, posto o documento referir-se a objeto compatível com o objeto licitado, o que já atende o edital.

Por outro lado, reconhece que a proposta da empresa, referente ao item Circuito Respiratório, não contém registro na ANVISA.

Portanto, reconhece a procedência parcial dos pedidos da Recorrente, o que é seguido pelo Departamento de Compras às fls. 608/609, de sorte que a empresa deveria ser desclassificada para os itens em questão.

É o relatório. Passo a fundamentar.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame ocorreu em 3 de abril de 2019, de acordo com o documento de fls. 576 e a Recorrente intentou imediatamente a intenção de apresentar recurso, cujas razões foram juntadas às 592/605.

Porém, como não há protocolo de recebimento, deixo de me manifestar acerca da tempestividade da mesma, nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

De qualquer modo, penso que a petição, formalmente regular, deve ser recebida com esteio no Princípio da Autotutela, a resguardar a licitude dos atos administrativos.

3. Fundamentação jurídica

3.1 Do atestado de Capacidade Técnica

A verificação do cumprimento da compatibilidade e dos quantitativos dos atestados de capacidade, para o caso em comento, demanda, a meu ver, análise técnica e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do da Unidade Responsável pela compra, em laudo técnico, a observância dos requisitos mínimos legais, de modo que se concluiu pela suficiência do atestado apresentado pela empresa vencedora.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

3.2 Da exigência de registro junto à ANVISA

Em que pese os apontamentos da área técnica, a Administração formulou edital e exigiu apenas da adjudicatária, como condição de assinatura da Ata de Registro de Preço, o registro dos itens junto à ANVISA.

Lado outro, não há na fase de julgamento de proposta ou habilitação exigência expressa que culmine na inabilitação ou desclassificação da licitante, acaso não apresentasse os documentos exigidos na letra 'b' do item 7.1.1 do edital.

Nesse sentido, não me parece ser esse o momento adequado para desclassificar a proposta da licitante.

4. Da conclusão



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

611

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, consoante aplicação do Princípio da Autotutela e no mérito, pelo INDEFERIMENTO.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 6 de maio de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



612y

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 38/19, que cuida do Registro de preços para eventual aquisição de cadeira de rodas, material e equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, pelo recebimento do recurso, consoante aplicação do Princípio da Autotutela, e no mérito, decido pelo seu INDEFERIMENTO. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 09 de maio de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal